



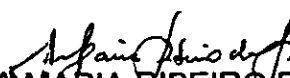
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007362/2002-43
Recurso nº. : 149.930
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO PINHEIRO COELHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.487

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PINHEIRO COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007362/2002-43

Acórdão nº : 106-16.487

Recurso nº : 149.930

Recorrente : JOÃO PINHEIRO COELHO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 08 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 97.789,69, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, no valor de R\$ 76.324,35, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário 1999, exercício 2000, com o seguinte enquadramento legal: artigo 5º, II, da Lei nº 4.506, de 1964, artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, tem o seguinte fundamento legal: artigo 8º da Lei nº 7.713, 22/12/1988, c/c os artigos 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e artigo 957, parágrafo único, III, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

3. Em contradição ao lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 34 a 38, onde se insurge somente contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ementa: MULTA ISOLADA

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007362/2002-43
Acórdão nº : 106-16.487

5. Intimado em 15/12/2005, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento impetrou Mandado de Segurança, obtendo liminar (fls. 63 a 65), para suprir o arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – improcedência da exigência da multa por falta de recolhimento do carnê-leão, visto que a concomitância entre duas multas de ofício caracteriza dupla tributação e, ainda, corresponde à aplicação do percentual de 150%, que seria aplicável para os casos em que reste evidenciado o evidente intuito de fraude, o que não é o caso;

II – pelo artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), são estabelecidas duas obrigações, a de pagar tributo e a de pagar penalidade pecuniária, esta, em consequência da transformação da obrigação de fazer acessória em obrigação de dar, no que se refere à penalidade pecuniária, por isso, somente é possível a cobrança de obrigação principal de pagar penalidade pecuniária isolada, no caso de inadimplência em relação à obrigação acessória;

III – daí porque a exigência da multa isolada em questão não deriva da inobservância da obrigação principal e nem de infração às regras de obrigação acessória, por isso, colide com a regra geral do CTN;

IV – o Conselho de Contribuintes tem decisões reiteradas contra a aplicação concomitante entre a multa de ofício e a multa isolada, o que, segundo o artigo 100, III, do CTN, constitui prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

7. Ao final, requer o cancelamento da multa exigida isoladamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007362/2002-43
Acórdão nº : 106-16.487

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo trata do auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, que trata do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário de 1999, exercício 2000, como também da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão.

A controvérsia que chega a este Colegiado restringe-se apenas à inconformação contra a imposição de multa isolada por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão.

Na espécie, com a apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ao longo do ano-calendário em questão, a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento de ofício correspondente, aplicou a penalidade isolada por não terem eles sido submetidos à tributação mensal do IRPF.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007362/2002-43
Acórdão nº : 106-16.487

natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a sua exclusão, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Referida penalidade foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação, ou seja, o objeto do lançamento.

34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007362/2002-43
Acórdão nº : 106-16.487

Essa matéria já foi enfrentada por este Colegiado que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Dessarte, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a multa de isolada exigida em concomitância com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. *fh*

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA